

A Solidariedade no Âmbito da *Locatio-Conductio Operarum*¹

Maria Cristina Quintas

A abordagem que nos propomos desenvolver neste artigo procura caracterizar as obrigações solidárias no Direito Romano² e respetivo regime, enquanto obrigações em que se verifica a existência de pluralidade de sujeitos. Para esse objetivo, são analisadas as diferenças entre dois períodos distintos da história do Direito Romano, o período clássico e o período justinianeu. De igual modo, faremos também uma caracteri-

- 1 Este artigo é baseado no trabalho apresentado, em fevereiro de 2011, no Seminário Especializado de Direito Romano, do curso de 3º Ciclo em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Ano Letivo 2010-2011. Docente: Professor Doutor António Alberto Vieira Cura.
- 2 O Direito Romano *stricto sensu* corresponde ao conjunto de normas jurídicas que vigoraram em Roma, desde a sua fundação (cerca de 753 a. C.) e nos territórios conquistados por Roma, até à morte do Imperador Justiniano (565 d. C.). Este conjunto de normas foi organizado por ordem de Justiniano no designado *Corpus Iuris Civilis* que constitui uma das principais fontes de Direito Romano. O *Corpus Iuris Civilis* está dividido em várias partes: as *Institutiones*, o *Digesto ou Pandectas* (nome grego), o *Codex* e as *Novellae*. Para obter uma ideia da dimensão e importância desta compilação de fragmentos de obras de juristas clássicos e de constituições imperiais, é de salientar que as *Institutiones* estão divididas em quatro livros, o *Digesto* está dividido em cinquenta livros e o *Codex* em doze livros. O *Digesto* do *Corpus Iuris Civilis* também é designado por *Digesto* de Justiniano. Ver Sebastião Cruz (Cruz 1984: 34 e ss).

zação sucinta de outras modalidades de obrigações, como é o caso das obrigações parciárias e das obrigações cumulativas em que também se verifica a existência de pluralidade de sujeitos, mas que se distinguem das obrigações solidárias. Abordaremos, ainda que de forma sucinta, as principais fontes da solidariedade e algumas questões que se levantam neste domínio, nomeadamente a questão das relações internas entre concredores e condevedores.

Por outro lado, ao analisar especificamente a solidariedade no âmbito da *locatio-conductio operarum*, caracterizaremos a figura jurídica da *locatio-conductio* e, mais especificamente, a *locatio-conductio operarum*, enquanto contrato de natureza consensual e que alguns autores consideram ser a génese do contrato de trabalho nos dias de hoje³. De referir ainda que, sempre que possível, recorreremos à indicação e análise de textos do *Corpus Iuris Civilis*, nomeadamente do *Digesto*, permitindo ilustrar a existência da solidariedade no âmbito da *locatio-conductio*.

CARACTERIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Neste ponto, começaremos por dar uma noção de obrigação, entendida como o vínculo jurídico por virtude do qual o devedor (ou devedores) fica adstrito para com o credor (ou credores) à realização de uma prestação que pode assumir várias formas, ou seja, podemos estar em presença de uma prestação de *dare*, de *facere* ou de *praestare* (Justo 2010: 157). De referir ainda, a este propósito, que o objeto da obrigação deve ser possível e lícito, sob pena de nulidade da obrigação⁴.

No âmbito da temática das obrigações, é possível apresentar várias classificações, de acordo com determinados critérios, nomeadamente quanto ao objeto, quanto aos sujeitos e quanto à eficácia das obrigações. Especificamente quanto aos sujeitos, tendo em conta o tema do presente trabalho, podemos indicar os seguintes tipos de obrigações (Justo 2006: 217 e ss):

- Obrigações ambulatórias, aquelas em que os sujeitos (ativo ou pas-

³ Alguns autores consideram historicamente a figura da *locatio-conductio operarum* do direito romano, como a génese do contrato de trabalho moderno. Neste sentido, podemos referir por exemplo, Romano Martinez Martinez (2007: 77). Em sentido semelhante, a posição de Menezes Cordeiro e também Andrade Mesquita, para quem a atual figura do contrato de trabalho tem como origem a figura da locação do direito romano (Mesquita 2004: 57).

⁴ Ver artigo 280º do nosso Código Civil, a propósito dos requisitos do objeto negocial.

sivo, ou mesmo os dois) não se encontram concretamente definidos no momento da constituição da obrigação, estando dependente essa definição da concretização de uma determinada situação.

- Obrigações parciárias, significando que, quer do lado ativo, quer do lado passivo, podem existir vários sujeitos e, neste contexto, como o próprio nome indica, se houver vários credores, cada um deles apenas pode exigir uma parte da prestação ou, no caso da existência de vários devedores, cada um destes está obrigado a realizar apenas uma parte da prestação, não lhe sendo exigível realizar a prestação por inteiro. Resumindo, havendo pluralidade de credores, cada um só pode exigir a sua parte e cada um dos devedores só responde pela sua parte.
- Obrigações cumulativas que, ao contrário das obrigações parciárias, referem uma pluralidade de sujeitos, quer do lado ativo, quer do lado passivo. No primeiro caso, o devedor está obrigado a realizar uma prestação a cada um dos vários credores, enquanto na segunda situação, os vários devedores estão obrigados na totalidade perante o mesmo credor.
- Obrigações solidárias, aquelas em que, tal como nas obrigações parciárias, se verifica a existência de pluralidade de sujeitos, do lado ativo ou do lado passivo (ou de ambos) e, caso estejamos perante solidariedade ativa (e portanto, pluralidade de credores), cada um pode exigir a prestação por inteiro ao devedor; ou então, havendo vários devedores (solidariedade passiva), cada um está obrigado a realizar a prestação por inteiro perante o credor (Justo 2006: 217 e ss). Neste contexto, temos que referir que se trata da mesma obrigação, ou seja, nas obrigações solidárias, independentemente da pluralidade de sujeitos, estamos na presença de uma mesma obrigação, de um mesmo vínculo obrigacional, embora os devedores possam estar obrigados em termos diversos (Justo 2006: 219).

Nos textos romanos, a expressão que identificava a existência de solidariedade ativa (ou seja, a existência de vários credores) e a existência de vários devedores (solidariedade passiva), no âmbito de uma mesma obrigação, era *Duo rei stipulandi, promittendi*. Como exemplo, podemos referir os seguintes textos: **1.3,16, pr.**: *'Et stipulandi et promittendi duo pluresve rei fieri possunt. ...duo rei stipulandi esse. Duo pluresve rei promittendi ita fiunt'*. E também **D.45,2,4**: *'Duo rei promittendi sive ita interrogati spondetis?'* (Cura 1995).

Depois desta distinção e da caracterização resumida dos vários tipos de obrigações acima indicados, e tendo em conta o ponto em análise, a

caracterização das obrigações solidárias, podemos concluir que há requisitos essenciais para podermos considerar estar perante este tipo de obrigações. Em primeiro lugar, tem que haver uma pluralidade de sujeitos ativos ou passivos; depois é necessário que se verifique a identidade do objeto ou da prestação; e, por último, tem que se verificar a unidade do ato que é fonte da obrigação solidária.

Quanto às fontes da obrigação solidária, podemos referir que, essencialmente, a sua origem resulta de contrato, de testamento ou da lei. Precisando um pouco mais este ponto, teremos que fazer uma especial referência à *stipulatio* que era um dos contratos formais previstos no Direito Romano, sendo um contrato verbal, ou seja, uma das suas principais características era a oralidade, consistindo numa pergunta e numa resposta, de acordo com uma fórmula previamente estabelecida na lei. Nestes contratos verbais, era condição de validade dos mesmos o cumprimento rigoroso pelas partes (*stipulator* e *promissor*) das palavras definidas legalmente⁵. Portanto, as obrigações solidárias podiam surgir através da celebração de uma *stipulatio* que, na época clássica, constituía a principal fonte de solidariedade.

Apenas uma breve nota quanto às garantias pessoais das obrigações que, no Direito Romano clássico, eram a *sponsio*⁶, a *fidepromissio*⁷ e a *fideiussio* e que obedeciam a fórmulas verbais, de origem sacramental. A *sponsio* foi provavelmente a mais antiga garantia pessoal das obrigações e não tinha caráter acessório em relação à obrigação principal, porque o credor podia demandar, em primeiro lugar, o *sponsor*, sem necessitar de demandar primeiro o devedor ou devedores principais. A *fidepromissio* era, tal como a *sponsio*, uma promessa solene e verbal que garantia uma obrigação e tinha características muito semelhantes à figura anteriormente indicada. Por último, temos a *fideiussio* que também respeitava uma fórmula sacramental e, como elementos distintivos desta figura, podemos salientar que garantia qualquer tipo de obrigação e se transmitia aos herdeiros, ao contrário do que acontecia com a *sponsio* e a *fidepromissio*. Um elemento comum a todas estas figuras jurídicas era o fato da responsabilidade do garante ser solidária e não acessória e, portanto, o credor, se assim o entendesse, podia demandar em primeiro

5 A fórmula da *stipulatio* consistia nas seguintes palavras – *Dare spondes?* (Prometes dar?) *Spondeo* (Prometo) (Justo 2010: 190 e nota de rodapé 841).

6 Esta garantia pessoal das obrigações só se aplicava a cidadãos romanos.

7 A *fidepromissio* surgiu para garantir a existência de garantias pessoais entre cidadãos romanos e peregrinos.

lugar o *sponsor*⁸. A *fideiussio* foi a única garantia pessoal das obrigações que se manteve no direito justiniano, tendo desaparecido as outras duas figuras⁹ (Justo 2006: 162).

No caso das obrigações solidárias, há autores que estabelecem também a distinção entre solidariedade cumulativa e solidariedade eletiva. No primeiro caso, a prestação tem que ser realizada por inteiro tantas vezes quantas o número de credores, ou seja, cada um dos devedores estava obrigado perante o credor pelo pagamento da prestação por inteiro. No segundo caso, ou seja, na solidariedade eletiva, o credor podia escolher qual dos devedores iria demandar para o cumprimento da prestação, e o cumprimento por parte de um dos devedores, liberava os restantes. Portanto, o elemento verdadeiramente distintivo entre as obrigações solidárias cumulativas e as obrigações solidárias eletivas é que, neste último caso, o credor podia escolher qual dos devedores iria demandar para exigir o cumprimento da obrigação. Resumindo, no âmbito da responsabilidade solidária, na verdadeira solidariedade, ou seja, na solidariedade eletiva, havendo vários devedores, o credor pode escolher qualquer um deles para o cumprimento da prestação, o que libera os restantes. A diferença para a solidariedade cumulativa é que, neste caso, havendo também vários devedores, todos eles têm que cumprir perante o credor e pagar na íntegra o valor em dívida, porque só assim se extingue a obrigação, não aproveitando aos restantes devedores o fato de apenas um pagar a prestação, como acontece na verdadeira solidariedade (solidariedade eletiva).

Também neste sentido, Carlo Longo refere que as obrigações solidárias podem ser de dois tipos, ou seja, obrigações solidárias cumulativas ou múltiplas e obrigações solidárias eletivas. Este autor caracteriza ainda as obrigações solidárias pela existência de uma pluralidade de sujei-

8 Antes da *Lex Furia de sponsu* (cerca do ano 100 a.C.) que era uma lei relativa aos garantidos, a responsabilidade destes era solidária. A partir da *Lex Furia de sponsu*, consagrou-se o benefício da divisão como um dos mecanismos jurídicos que vieram alterar o regime da solidariedade e, portanto, a responsabilidade dos garantidos deixou de ser solidária e passou a ser parciária. O benefício da divisão foi generalizado, a partir do Imperador Adriano. Com a *Lex Appuleia de sponsu* (241 a.C.) que era uma lei aplicável aos fiadores, convencionou-se a existência de uma espécie de contrato de sociedade entre os cogarantes para permitir o direito de regresso entre eles.

9 A fórmula sacramental utilizada na *sponsio* era a seguinte. O credor perguntava: *Idem dar spondes?* E o garante respondia: *Spondeo*. No caso da *fidepromissio*, o credor fazia a seguinte pergunta: *Idem fidepromittis?* E, por sua vez, o garante respondia: *Fidepromitto*. Na *fideiussio*, a fórmula consistia também numa pergunta do credor e numa resposta do garante: *Idem fide tua esse iubes?* *Fideiubeo* (Justo 2006: 160 e ss).

tos, ativos ou passivos, ou seja, a existência de um vínculo obrigacional que é comum a vários sujeitos, verificando-se que se estivermos perante este tipo de obrigações, no caso de pluralidade de credores, qualquer um deles pode exigir a prestação por inteiro ao devedor. E, da mesma forma, do lado passivo, qualquer devedor está obrigado a liquidar a prestação por inteiro junto do credor. No caso específico das obrigações solidárias cumulativas, o que se verifica é que se a solidariedade for do lado ativo, os vários credores podem exigir a prestação por inteiro ao devedor comum, tantas vezes quantas o número de credores (era o que se verificava, por exemplo, nas obrigações nascidas de delito). E, no caso de estarmos perante uma situação de solidariedade do lado passivo, o pagamento da prestação deve ser feito tantas vezes quantas os devedores (Longo 1936: 156 e ss). Na situação de solidariedade eletiva, e ainda de acordo com Carlo Longo, a obrigação extingue-se relativamente a todos os credores (no caso de solidariedade ativa), se a prestação tiver sido recebida por um deles; ou então, no caso da solidariedade passiva, o pagamento efetuado por um dos devedores ao credor aproveita aos restantes e, portanto, a obrigação extingue-se em relação a todos os devedores. Para ilustrar melhor esta situação recorremos a um texto do *Digesto* (D. 45, 2, 3, 1): *Sive unus solvat, omnes liberentur, sive solvatur, ab altero liberatio contingat* (Longo 1936: 163).

Outro autor italiano, Pietro Bonfante (Bonfante 1925: 569 e ss), refere que a estrutura da solidariedade no Direito Romano se caracteriza pela existência de uma única obrigação, mas com pluralidade de sujeitos e, de acordo com a filosofia desta figura jurídica, exclui-se o direito de regresso, porque cada um dos devedores é devedor da totalidade da prestação e, portanto, não deverá existir direito de regresso contra os seus condevedores, salvo se existir uma outra relação obrigacional que o justifique. Esta foi a lógica da solidariedade e, portanto, da não existência de uma ação de regresso (nas relações internas), pelo menos no período clássico.

Uma breve nota ainda para referir que, em geral, a solidariedade é estabelecida no interesse do credor, ou seja, para garantir, de uma forma mais completa, que o credor irá ser satisfeito.

Quanto às formas de extinção das obrigações, além do pagamento

(*solutio*)¹⁰ que podemos considerar a forma normal de cumprimento e, portanto, de extinção de uma obrigação, faremos apenas uma breve referência à *litis contestatio* (contestação da lide) que consistia num acordo celebrado pelas partes, perante o pretor, na fase *in iure*. Mediante este acordo, as partes obrigavam-se a cumprir a sentença do juiz e, portanto, o devedor passava a estar obrigado a cumprir perante o credor, tendo em conta já não a obrigação inicialmente assumida entre as partes, mas por força da *litis contestatio*. (Justo 2006: 193).

Como refere Alexandre Castro Correia (Correia 1960: 203 e 211), no âmbito das obrigações solidárias, o efeito extintivo da *litis contestatio* tem a sua justificação na conceção romana de que não existe uma dupla ação sobre a mesma coisa, ou com idêntica *causa petendi*, aplicando-se, portanto, a regra *bis de eadem re non sit actio* (não exista uma dupla ação sobre a mesma coisa) (Carrilho 2006: 63). Concretizando melhor este ponto, o efeito extintivo da *litis contestatio*, no período do direito clássico, verificava-se quando, existindo solidariedade passiva e, portanto, vários devedores, o credor celebrasse um acordo com um dos devedores, perante o juiz, nos termos anteriormente expostos, extinguindo-se, assim, a obrigação relativamente aos outros devedores.

Neste ponto, consideramos interessante fazer uma muito breve caracterização do regime das obrigações solidárias no atual direito português, permitindo a comparação com o Direito Romano.

Assim, quanto ao regime legal previsto entre nós, há que fazer referência ao artigo 512º, nº 1 do Código Civil Português que define ‘a obrigação é solidária quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor, para com todos eles’.

A solidariedade pode, portanto, verificar-se quer do lado ativo (existência de vários credores), quer do lado passivo (vários devedores), sendo que, neste último caso, a solidariedade caracteriza-se pelo fato de qualquer dos devedores estar obrigado ao cumprimento integral da

¹⁰ Apenas uma sumária referência a outras formas de extinção das obrigações, além do pagamento voluntário ou coativo, como é o caso, por exemplo, do perecimento fortuito da coisa devida, ou seja, não imputável ao devedor, desde que este não estivesse em mora; a *acceptilatio* que consistia numa fórmula verbal em que o devedor perguntava: recebeste o que te prometi? E o credor respondia: recebi, e tinha a mesma eficácia do pagamento; a novação que consistia na substituição de uma obrigação por outra; a compensação que se verificava quando, por exemplo, o devedor era também credor, com base noutro contrato, o que extinguia a obrigação, etc.

prestação devida, podendo, portanto, o credor exigir a qualquer um deles o citado cumprimento integral e, em caso de cumprimento integral por parte de um devedores, este fato aproveita aos restantes, perante o credor comum. Resumindo, no âmbito da obrigação solidária, no caso de solidariedade passiva e, portanto, verificando-se a existência de vários devedores, qualquer um destes tem o dever de cumprir integralmente a prestação e, por outro lado, a concretização deste cumprimento (espontâneo ou compulsivo) por parte de um dos devedores, tem um efeito extintivo em relação aos demais condevedores (Varela 2004: 751).

No caso de solidariedade ativa (existência de vários credores), qualquer um dos concredores pode exigir ao devedor o cumprimento integral da prestação e, também neste caso, o referido cumprimento liberta o devedor do cumprimento da prestação em relação aos outros concredores (Varela 2004: 751-752). De referir ainda que, de acordo com o regime legal consagrado entre nós, neste último caso, de solidariedade ativa, e, portanto, havendo vários credores, tendo o devedor cumprido perante um deles, e se este posteriormente não regularizar a situação com os restantes concredores, o devedor está completamente desobrigado, colocando-se depois a questão no âmbito das relações internas (entre os vários credores).

Os aspetos que temos estado resumidamente a referir sobre o regime das obrigações solidárias dizem respeito às questões relativas à designada 'relação externa' (relações entre credor ou credores e devedor ou devedores), existindo também outros aspetos a considerar que não iremos desenvolver, relativos à designada 'relação interna', ou seja, a relação entre os condevedores entre si (na solidariedade passiva) e os concredores entre si (solidariedade ativa) e que estão previstos e regulados, respetivamente nos artigos 524º e 533º do Código Civil Português.

Resumindo, no âmbito das obrigações solidárias, podemos ter uma pluralidade de sujeitos quer do lado ativo (credores), quer do lado passivo (devedores) da relação obrigacional, podendo também verificar-se, no âmbito de uma relação obrigacional concreta, a pluralidade de sujeitos dos dois lados da relação, ou seja, uma relação obrigacional com vários credores e devedores em simultâneo, embora não seja a situação mais frequente.

Outra questão que se coloca refere-se à exigência ou não da identidade da prestação, para podermos falar efetivamente em solidariedade. Neste ponto, há divergência na doutrina, considerando alguns autores que a identidade da prestação é um requisito essencial da solidariedade, enquanto outros autores não consideram que tal elemento seja funda-

mental, podendo, a este propósito, e em apoio desta orientação, invocarmos a redação do n.º 2 do artigo 512.º, ao referir que *'a obrigação não deixa de ser solidária pelo fato de os devedores estarem obrigados em termos diversos ou com diversas garantias, ou de ser diferente o conteúdo das prestações de cada um deles'*. (Varela 2004: 757 e ss).

Um outro aspeto que reputamos importante refere-se ao fato de, tendo em conta a atual redação do artigo 513.º do Código Civil Português, o regime da solidariedade nas obrigações civis não constituir a regra, porque *'a solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes'*. Assim, a regra neste domínio é a da conjunção, resultando, assim, que cada um dos obrigados responde apenas por uma parte proporcional da obrigação, se as partes não tiverem estipulado o contrário, ou não resultar diretamente da lei.

No entanto, o regime da solidariedade vigora, por força da lei, no âmbito da responsabilidade civil prevista nos artigos 497.º, n.º 1 e 507.º, n.º 1, respetivamente no âmbito da responsabilidade civil por fatos ilícitos e pelo risco.

Para concluir, apenas uma breve nota sobre o interesse e justificação do regime da solidariedade no âmbito das obrigações. Desde logo, a solidariedade passiva numa relação obrigacional (existência de vários devedores) permite uma maior segurança ao credor, ou seja, uma maior confiança no cumprimento da prestação que lhe é devida. Já no caso da solidariedade ativa (vários credores), que é uma situação mais rara, talvez não seja tão claro o interesse, mas, como refere Almeida Costa (Costa 2009: 668), há situações em que a solidariedade entre credores pode ser estabelecida no interesse do devedor, nomeadamente, para lhe facilitar o cumprimento. A este propósito, de referir o artigo 528.º, n.º 2, 2.ª parte que indica claramente esta possibilidade.

Obrigações Solidárias no Direito Clássico¹¹

Tendo em conta o anteriormente exposto, importa agora salientar alguns aspetos importantes que permitem distinguir o regime vigente neste período, quanto às obrigações solidárias, em comparação com o direito justiniano.

No direito clássico, no âmbito das obrigações solidárias, quer na solidariedade ativa, quer na passiva, qualquer credor podia exigir o cumprimento da obrigação ao devedor, e qualquer devedor estava obrigado ao

¹¹ A época clássica, entre 130 a. C. a 230 d. C., é considerada o período modelo e de maior perfeição do ordenamento jurídico romano, sendo de referir o nome de Ulpianus como o último grande jurista clássico (Cruz 1984: 46).

cumprimento da obrigação perante o credor; e, caso tal se verificasse, o cumprimento por parte de um dos devedores liberava os restantes da obrigação.

Sendo o pagamento recebido por um dos credores ou efetuado o pagamento por um dos devedores, a questão colocava-se, por conseguinte, no plano das relações internas. No direito clássico, e neste contexto, caso não existisse entre os concredores ou entre os condevedores qualquer outra relação jurídica, como, por exemplo, um contrato de sociedade, não estava previsto nenhum instrumento jurídico que permitisse a partilha da prestação recebida ou o reembolso do que tinha sido pago. Já não será assim no direito justinianeu, como veremos no ponto seguinte.

No direito clássico, não existia, portanto, ação de regresso, só tendo surgido no direito justinianeu um alargamento da tutela a essas situações. No entanto, podemos referir alguns meios de tutela do devedor que cumpriu, na solidariedade passiva, nomeadamente, o fato de poder solicitar ao credor a cessão da *actio*, substituindo-se, assim, àquele, de forma a poder demandar os restantes condevedores. Ainda quando ao cofiador, neste caso era possível, através da concessão do *beneficium divisionis*, este ser demandado apenas em relação à sua parte (Justo 2006: 221).

De referir ainda, no direito clássico, o regime relativo ao efeito extintivo da *litis contestatio* que, como já dissemos anteriormente, se verificava nos casos em que, existindo solidariedade passiva e portanto vários devedores, o credor demandasse um deles, extinguindo-se, assim, a obrigação relativamente aos outros devedores, obedecendo esta solução ao princípio segundo o qual não poderia existir uma dupla ação sobre a mesma obrigação.

No âmbito das garantias pessoais das obrigações, de recordar que, neste período, eram três, a *sponsio*, a *fidepromissio* e a *fideiussio* (Justo 2006: 159).

Obrigações Solidárias no Direito Justinianeu¹²

Neste período, foram introduzidas algumas alterações no regime das

¹² A época justinianeia situa-se entre 530 e 565 d. C., ou seja, o período entre o início da elaboração do *Corpus Iuris Civilis* até à morte do Imperador Justiniano em 565, ficando marcada esta época pelo esforço de compilação do direito romano, tendo em conta o modelo clássico que foi concretizado no já citado *Corpus Iuris Civilis*. De forma muito sucinta, de referir que o *Corpus Iuris Civilis* levanta questões relativas às fontes de direito e à sua interpretação, ou seja, o problema das interpolações. De acordo com Sebastião Cruz, '*Interpolação é toda e qualquer modificação do texto original, com a finalidade intencional de lhe alterar o sentido*' (Cruz 1984: 510).

obrigações solidárias, podendo dizer-se que se verificou uma tendência para alargar a possibilidade de haver ressarcimento do que se pagou a mais ou do que se recebeu a mais, no âmbito de uma obrigação solidária, e, portanto, a existência de evolução dos meios de tutela já existentes no direito clássico.

No direito justiniano, a obrigação solidária extingue-se com a citação de um dos devedores. O credor podia exigir o cumprimento da obrigação a qualquer um dos devedores solidários. Caso o credor demandasse o fiador e não conseguisse obter o seu crédito, depois já não poderia demandar o devedor principal.

Em 535, no direito justiniano, a responsabilidade do fiador passou a ser subsidiária, enquanto, até aí, era solidária. Assim, o credor podia demandar qualquer dos devedores, ou o fiador, mas se o credor optasse por demandar primeiro o fiador e não obtivesse o cumprimento da prestação, depois não poderia demandar o devedor principal.

No âmbito das relações internas entre os concredores e os condevedores, caso se tivesse verificado o recebimento da prestação por um dos credores (na solidariedade ativa), ou o pagamento da prestação por um dos devedores (na solidariedade passiva), independentemente da existência de outro vínculo obrigacional entre as partes, os restantes concredores ou condevedores dispõem de uma ação de regresso para receberem a sua parte da prestação, ou serem ressarcidos do que pagaram.

Outro aspeto bastante importante está relacionado com a alteração de regime, quanto ao efeito consumptivo da *litis contestatio*. No direito justiniano, com a Constituição do Imperador Justiniano do ano 531, ao contrário do que se verificava no período do direito clássico, nos casos de solidariedade passiva, deixou de existir, como causa de extinção das obrigações, a *litis contestatio*. A obrigação só se extinguiu com o pagamento integral ao credor. Neste sentido, Giuseppina Sacconi (Sacconi 1973: 5) refere que, com o direito justiniano, é abolido o princípio do efeito extintivo da ação intentada pelo credor contra um dos devedores solidários, sendo introduzida a regra, segundo a qual, só o efetivo pagamento extingue a obrigação.

Também no período justiniano (ano 535), foi criado, a favor do *fideiussor*, o designado benefício de excussão (*beneficium excussionis*) que permitia ao garante exigir ao credor ser demandado apenas depois de este se dirigir, em primeiro lugar, ao devedor, deixando, assim, a responsabilidade do garante de ser solidária, para passar a ser subsidiária, como já focámos anteriormente (Justo 2006: 165).

A SOLIDARIEDADE NA LOCAÇÃO

Quanto à questão da existência da solidariedade na locação, apresentaremos, nos pontos seguintes, uma caracterização da figura da *locatio-conductio* e ilustraremos a existência de solidariedade na locação, nomeadamente na *locatio-conductio operarum*, recorrendo a alguns textos do *Corpus Iuris Civilis*, mais especificamente do *Digesto* que a ela fazem referência.

A Figura da *Locatio-Conductio*

Em primeiro lugar, e de forma a enquadrar juridicamente a figura da *locatio-conductio*, podemos referir que se trata de um contrato consensual¹³, na medida em que a sua existência e validade dependem apenas do consenso, ou acordo das partes, não se exigindo nenhuma forma específica (Justo 2006: 48 e ss).

Por outro lado, de referir que no Direito Romano, de uma forma ampla, podemos definir contrato como um acordo entre duas ou mais pessoas destinado à produção de efeitos jurídicos, sendo dada relevância precisamente ao acordo de vontades (*conventio, consensus*), como elemento fundamental dos contratos (Justo 2006: 23 e ss). No âmbito do Direito Romano, além da distinção já referida relativa à existência de vários tipos de contratos, com características específicas, como é o caso da categoria dos contratos consensuais, torna-se interessante fazer ainda a distinção entre contratos do *ius civile* e contratos do *ius gentium*, ou seja, a distinção entre estes contratos tem como pressuposto que os primeiros se celebravam entre cidadãos romanos (*cives romani*) e os segundos eram celebrados entre cidadãos romanos e estrangeiros ou entre estrangeiros (*peregrini*) (Justo 2006: 27). De referir ainda que os contratos consensuais, entre os quais se inclui a *locatio-conductio*, têm origem no *ius gentium* (Justo 2006: 27).

A *locatio-conductio* é, portanto, um contrato consensual que tem, como elementos essenciais, o acordo das partes (*consensus*), o objeto, que pode ser diferente consoante o tipo de *locatio-conductio* (como veremos mais adiante), o pagamento pelo uso do objeto, ou seja, a *merces* ou *pretium*, e a utilização temporal do objeto, de acordo com o prazo acordado entre o *locator* e o *conductor* (Justo 2006: 63 e ss).

Embora a doutrina seja praticamente unânime em considerar a unidade da figura jurídica romana da *locatio-conductio*, é habitual fazer a

13 O Direito Romano incluía na categoria dos contratos consensuais, além da locação (*locatio-conductio*), os seguintes tipos contratuais: a compra e venda (*emptio-venditio*), a sociedade (*societas*) e o mandato (*mandatum*) (Justo 2006: 49 e ss.).

distinção entre três tipos de *locatio*, consoante o objeto do contrato.

Em primeiro lugar, faremos referência à *locatio conductio-rei* (locação de coisa). Neste contrato, o *locator* obrigava-se a ceder ao *conductor* o gozo temporário de uma coisa (*res*), mediante o pagamento de um preço (*merces*).

Na *locatio-conductio operarum*¹⁴ (locação de trabalho), o *locator* obrigava-se a pôr temporariamente à disposição do *conductor* a sua força de trabalho, como se fosse uma *res*, e também mediante o pagamento de uma *merces*. Neste caso, a *res* que era constituída pela atividade laboral do trabalhador tomava a designação de *operae*¹⁵.

Numa primeira forma, este tipo de *locatio-conductio* tinha como objeto (*res*) a pessoa do próprio trabalhador, ou seja, o trabalhador locava-se a si próprio e à sua força de trabalho, como se fosse uma coisa, um objeto. A justificação para este enquadramento encontrava-se no fato de o trabalho escravo e o trabalho servil terem uma importância enorme na sociedade romana da época, além de que a sociedade romana herdou o entendimento do pensamento grego quanto ao trabalho manual que era considerado depreciativo para quem o executava e estava reservado às classes mais humildes¹⁶.

Por último, de referir que a *locatio-conductio operarum* cessava não

14 A obrigação da *locatio-conductio operarum*, ou seja, a obrigação de prestar trabalho, era divisível por dias de trabalho.

15 Neste contexto, podemos distinguir entre as *operae* que eram prestadas pelo liberto ao seu patrono, designadas *operae liberti*, constituindo uma atividade que o liberto prestava ao seu antigo dono (*dominus*), como contrapartida da *manumissio* que era o ato através do qual se libertava um escravo, devendo as *operae*, neste caso, ser prestadas sem prejuízo do exercício pelo liberto do seu próprio ofício e sem implicar perigo de vida. As *operae* prestadas por homem livre, que poderiam ter origem numa *stipulatio*, designavam-se como *operae fabriles* para permitir a distinção entre as *operae* prestadas por liberto e as *operae* prestadas por homem livre, desde o nascimento (*Cura* 2003: 271 e ss).

16 Não resistimos a introduzir neste ponto uma interessante distinção apresentada por Hannah Arendt entre 'labor' e 'trabalho'. A noção de labor envolve a própria pessoa que o presta, como se fosse uma coisa, enquanto, no termo trabalho, a pessoa desenvolve uma atividade, mas não se verifica o que podemos designar de 'coisificação' da pessoa que trabalha. Para explicar esta dualidade terminológica, Arendt estabelece a relação com o pensamento filosófico grego que considerava que todas as atividades humanas que tivessem como objetivo suprir as necessidades humanas eram consideradas desprezíveis e, portanto, eram executadas pelos escravos, reservando-se as atividades ligadas à política para as classes consideradas superiores. De acordo com o pensamento aristotélico, ter escravos era necessário e não contra a natureza, porque o trabalho destes era absolutamente necessário para suprir as necessidades humanas (Arendt 2001: 107 e ss).

com a morte ou desaparecimento do *conductor*, mas sim do *locator*, porque este, em caso de falecimento ou desaparecimento do *conductor*, podia continuar a prestar os seus serviços aos herdeiros do *conductor* (Justo 2006: 71).

Finalmente, na *locatio-conductio operis* (locação de obra), o *locator* comprometia-se perante o *conductor* a entregar-lhe uma *res* para realização da obra acordada. Esta modalidade de *locatio-conductio* incidia sobre o produto do trabalho e há autores que entendem que constitui a génese do atual contrato de empreitada. Como nas outras modalidades, implicava também o pagamento de uma *merces*.

O Direito Romano criou também ações específicas que se destinavam a tutelar os direitos do *conductor* e do *locator*, no âmbito da *locatio-conductio operarum* (e, em geral, da *locatio-conductio*) (Justo 2008: 794 e ss), e que eram a *actio locati* (para o locador) e a *actio conducti* (para o *conductor*).

É importante ainda fazer referência às *artes liberales*, ou seja, atividades intelectuais que gozavam de grande prestígio social e, como tal, não eram remuneradas através de um preço *merces*, porque se considerava que só as *operae* prestadas no âmbito da *locatio-conductio* eram remuneradas. A explicação encontra-se no sentido pejorativo que era dado às atividades prestadas por *servi* ou por homens livres, em contraposição com as atividades de índole intelectual. Como exemplo de *artes liberales*, podemos referir as atividades desempenhadas por médicos, arquitetos, advogados, etc. Posteriormente, as *operae liberales* passaram a ser recompensadas mediante um *honorarium*, cuja tutela tinha uma ação específica que não a *actio locati*, utilizada, como já referimos, no âmbito da *locatio-conductio operarum*, mas as designadas '*actiones in factum*'. Neste contexto, o *honorarium* representava não um preço pelo pagamento da prestação das *operae liberales*, mas era entendido como uma compensação (Justo 2008: 796).

Análise de Alguns Textos do *Digesto* sobre o Tema

Depois do enquadramento efetuado sobre a figura jurídica da *locatio-conductio*, e especificamente sobre a *locatio-conductio operarum*, onde procurámos focar os aspetos essenciais do seu regime jurídico, tentaremos agora, através do recurso a alguns textos do *Corpus Iuris Civilis*¹⁷, mais especificamente do *Digesto*¹⁸, ilustrar a existência de solidariedade

17 O *Corpus Iuris Civilis* constitui uma compilação de direito e de leis mandada organizar pelo Imperador bizantino Justiniano ou Justiniano I (483-565).

18 As *Institutiones* e o *Digesto* são designados como 'direito velho' (anterior ao século IV), enquanto o *Codex* e as *Novellae* são apelidados de 'direito novo' (o direito posterior ao século IV).

na locação, no Direito Romano. Para esse efeito, selecionámos os textos que se seguem e que demonstram, claramente, a existência de solidariedade na locação em geral.

D. 13, 6, 5, 15:

Si duobus vehiculum commodatum sit vel locatum simul, Celsus filius scripsit [...] quaeri posse, utrum unusquisque eorum in solidum an pro parte teneatur. [...] duo quodammodo rei habebuntur.

Tradução: *Se um veículo foi cedido em comodato ou locado a duas pessoas ao mesmo tempo, Celso filho escreve que se pode perguntar se cada uma delas se obriga por inteiro ou em parte. [...] consideram-se, de certo modo, como dois devedores solidários.¹⁹*

Este texto faz referência ao contrato de locação e à existência de dois devedores solidários, ou seja, solidariedade passiva.

D. 19, 2, 13, 9:

Duo rei locationis in solidum esse possunt.

Tradução: *Na locação pode haver dois devedores solidários²⁰*

O texto acima, retirado do *Digesto*, refere-se também ao contrato de locação em geral e, portanto, aplica-se a qualquer uma das três formas de *locatio-conductio*, aludindo claramente à possibilidade de haver obrigações solidárias, nomeadamente solidariedade passiva (existência de mais do que um devedor), na locação.

D. 19, 2, 47:

Cum apparebit emptorum conductorumve pluribus vendentem vel locantem singulorum in solidum intuitum personam, [ita demum ad praestationem partis singuli sunt compellendi, si constabit esse omnes solvendo: quamquam fortasse iustus sit etiam, si solvendo omnes erunt,] electionem conveniendi quem vellit non auferendam atori, si actiones suas adversos ceteros praestare non recuset.²¹

19 Tradução revista pelo Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura.

20 Tradução revista pelo Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura.

21 Este texto do *Digesto* é considerado interpolado por vários autores.

Tradução: *Quando se mostre que a cada um dos vários compradores ou dos vários locatários foi vendido ou locado por inteiro e se atendeu à pessoa de cada um, [sormente há de ser compelido cada um à prestação da sua parte se constar que todos são solventes; ainda que talvez seja mais justo que, mesmo que todos fossem solventes,] não se deve tirar ao autor a escolha de demandar quem queira, se não recusar ceder as suas ações contra os demais.²²*

Este texto refere-se, concretamente, à solidariedade no âmbito da compra e venda.

A parte do texto que passamos a transcrever ‘*[sormente há de ser compelido cada um à prestação da sua parte se constar que todos são solventes; ainda que talvez seja mais justo que, mesmo que todos fossem solventes,] não se deve tirar ao autor a escolha de demandar quem queira...*’, que refere a possibilidade de, no caso de solidariedade passiva e estando todos os devedores solventes, cada um deles apenas estar obrigado a uma parte da prestação, é considerada interpolada, porque não está de acordo com outros textos que referem claramente que, no âmbito da solidariedade, havendo pluralidade de devedores, estes deverão estar todos solidariamente obrigados perante o credor pela totalidade da prestação.

D. 45, 2, 9 pr.:

Eandem rem apud duos pariter deposui utriusque fidem in solidum secutus, vele andem rem duobus similiter commodavi: fiunt duo rei promittendi, quia non tantum verbis stipulationis, sed ceteris contractibus, veluti emptione venditione, locatione conductione, deposito, commodato <duo rei fieri possunt>, testamento, ut puta si pluribus heredibus intitutis testador dixit: ‘Titius [et] <aut> Maeвиus Sempronio decem dato.

Tradução: *Depositei a mesma coisa em poder de dois depositários, ao mesmo tempo, atendo-me por inteiro à fidelidade de ambos, ou entreguei uma coisa em comodato a dois comodatários, de maneira idêntica: os dois tornam-se devedores solidários, porque a solidariedade surge não só das palavras da estipulação, mas também podem tornar-se devedores solidários através de outros contratos, como, por exemplo, da compra e venda, da locação, do depósito, do comodato, assim como através do testamento – por exemplo se, tendo instituído vários herdeiros, o testador tiver dito: ‘Tício (e) ou Mévio deem dez*

mil a Semprônio.²³

O texto acima faz alusão à *stipulatio*, como um dos contratos formais (e sujeito à forma oral) que pode ser fonte de obrigações, fazendo também referência a outros tipos contratuais, previstos no Direito Romano, como é o caso, por exemplo, da locação (*locatio-conductio*) e da compra e venda (*emptio-venditio*), enquanto contratos consensuais (Justo 2006: 165), ou seja, que dependem apenas do consenso, ou acordo das partes²⁴, para se tornarem válidos e produzirem os seus efeitos. Também neste caso, o texto alude à existência de solidariedade passiva, havendo uma pluralidade de sujeitos do lado passivo da relação obrigacional que respondem solidariamente perante o credor.

Em geral, como pudemos observar pela análise destes textos, verificava-se a existência de solidariedade na locação, mas do lado passivo, ou seja, existência de vários devedores solidários.

CONCLUSÃO

Quanto à questão específica deste artigo, acerca da existência da solidariedade na *locatio-conductio*, e mais especificamente na *locatio-conductio operarum*, podemos constatar a sua existência efetiva, pela análise de alguns textos do Digesto que claramente fazem referência a mais do que um sujeito obrigado solidariamente na locação (por ex., D. 19, 2, 13, 9). De igual modo, podemos concluir que, provavelmente, a solidariedade passiva, ou seja, entre devedores, no âmbito de um mesmo vínculo obrigacional, seria mais frequente.

Assim, no âmbito das obrigações solidárias, quer no Direito Romano, quer no atual ordenamento jurídico nacional, podemos estar perante situações de solidariedade ativa, quando se verifica a existência de vários credores, ou solidariedade passiva (existência de vários devedores). A obrigação solidária caracteriza-se pelo fato de cada um dos devedores ser responsável pelo pagamento da prestação integral, e a concretização do pagamento por um dos devedores tem, como efeito, liberar os restantes. Do outro lado da relação, havendo pluralidade de credores, cada um deles tem o direito de exigir, por si só, o cumprimento da prestação e, caso o devedor efetue o pagamento a um dos credores, fica liberto

23 Tradução revista pelo Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura.

24 Na realidade, para a validade destes contratos não se exige nenhuma forma específica, bastando portanto, o acordo manifestado pelas partes e vigorando, neste domínio, o princípio da boa fé (Justo 2006: 49).

em relação a todos os outros. Esta é também a orientação plasmada no atual artigo 512º, nº 1 do Código Civil Português:

A obrigação é solidária, quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles.

Há, portanto, grande semelhança entre o regime das obrigações solidárias previsto entre nós e o que resulta dos textos romanos e, assim, estaremos perante uma obrigação solidária, quer no Direito Romano, quer atualmente no nosso ordenamento jurídico, quando o credor pode exigir o cumprimento integral da prestação a qualquer um dos devedores, sem a participação dos outros, e também quando o devedor pode cumprir a prestação perante um dos credores, no caso de solidariedade ativa, ficando liberado do cumprimento perante os restantes credores.

Por outro lado, continuando a comparação de regimes com o atual direito português, no Direito Romano as fontes da solidariedade eram o contrato, o testamento ou a lei. Entre nós, e tendo em consideração a redação do artigo 513º do Código Civil, ‘A solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes’, podemos concluir que constituem fontes da solidariedade, quer ativa, quer passiva, a lei ou a vontade das partes, no domínio contratual, embora o regime da solidariedade não constitua a regra, mas sim a exceção. Assim, no âmbito das obrigações civis, no atual direito português, o regime da solidariedade só vigorará, se for estipulado por lei, ou as partes assim o convencionarem, porque, caso contrário, a regra, havendo pluralidade de devedores, é a conjunção, ou seja, cada devedor apenas responde por uma parte proporcional da prestação, perante o credor.

Neste ponto, ainda uma especial referência aos artigos 518º e 519º do Código Civil Português. O artigo 518º diz respeito à exclusão do benefício da divisão, no âmbito da solidariedade entre devedores (solidariedade passiva), ou seja, a lógica das obrigações solidárias, e exclui a possibilidade de o devedor que for demandado vir a invocar o benefício da divisão, no sentido de não efetuar o pagamento integral da prestação. No Direito Romano clássico, existia o benefício da divisão, denominado *beneficium divisionis* que era concedido ao cofiador, podendo este ser demandado apenas em relação a uma parte da prestação.

O artigo 519º, nº 1 (parte final) do citado diploma define que se o credor tiver demandado judicialmente um dos devedores, não poderá pro-

ceder judicialmente contra os outros, pelo que ao primeiro tenha exigido. Esta é a regra geral em vigor nesta matéria que, como toda a regra geral, comporta exceções, como é o caso da existência de motivo atendível, nomeadamente, o risco de insolvência do demandado que possa vir a inviabilizar a pretensão do credor. Nestas situações em que há um motivo atendível, o credor não está legalmente impedido de poder vir a acionar posteriormente os outros devedores. Temos aqui uma semelhança clara com o regime previsto no Direito Romano clássico, quanto ao efeito preclusivo ou consumptivo da *litis contestatio*. Como foi referido, o efeito consumptivo da *litis contestatio* desapareceu no direito justiniano.

O direito de regresso, no âmbito das relações internas entre condevedores e entre concredores, está claramente previsto, respetivamente, nos artigos 524º e 533º. No primeiro caso, trata-se de um meio de tutela do devedor que pagou a mais, enquanto, na segunda situação, está legalmente garantido o direito de regresso entre os concredores, devendo o credor que recebeu a mais satisfazer os restantes concredores.

Também o artigo 532º, ‘Satisfação do direito de um dos credores’, refere algumas formas de extinção da obrigação, verificando-se também aqui a similitude com as correspondentes figuras jurídicas previstas no Direito Romano.

É interessante verificar que também o benefício da excussão, previsto no artigo 638º do Código Civil Português, enquanto direito que é consagrado ao fiador – no sentido de ser lícito o fiador recusar ao credor o cumprimento da prestação, enquanto o credor não tiver acionado o devedor e não tiver sido executado o seu património, para satisfação do seu crédito – tem a sua origem no Direito Romano, porque, no período justiniano (ano 535), foi criado, a favor do *fideiussor*, o designado benefício de excussão (*beneficium excussionis*) que permitia ao garante exigir ao credor ser demandado apenas depois de este se dirigir em primeiro lugar ao devedor, deixando, assim, a responsabilidade do garante de ser solidária, para passar a ser subsidiária.

Como referimos, os artigos 524º e 533º do Código Civil Português regulam as questões relativas ao direito de regresso (nas relações internas), no âmbito da solidariedade, entre condevedores e concredores.

No Direito Romano clássico, não existia ação de regresso, no caso da solidariedade, só se tendo verificado a extensão dos meios de tutela no direito justiniano, podendo, no entanto, verificar-se o reembolso, no âmbito das relações internas entre condevedores ou entre concredores, caso existisse outra relação obrigacional, como, por exemplo, um contrato de sociedade.

A ligação entre o regime vigente no Direito Romano sobre estas matérias e algumas das soluções jurídicas consagradas no moderno direito português salienta, assim, a similitude de regimes, sobretudo com o Direito Romano do período clássico que representa o apogeu da técnica jurídica romana.

GLOSSÁRIO

Actio conducti. Ação concedida ao conductor no âmbito da *locatio-conductio*.

Actio locati. Ação concedida ao locator no âmbito da *locatio-conductio*.

Cives romani. Cidadãos romanos.

Conductor. Arrendatário (na locação).

Conventio, consensos. Consenso, acordo.

Corpus Iuris Civilis. Compilação de textos de juristas romanos clássicos e de leis, ordenada pelo Imperador Justiniano no século VI.

Dare. Dar, conceder.

Digesto. Coletânea de textos provenientes de obras de jurisconsultos clássicos, criada por ordem do Imperador Justiniano em 533.

Emptio-venditio. Compra e venda.

Facere. Fazer, executar.

Honorarium. Honorário (no caso de profissões liberais).

Imperium. Poder de império, de soberania.

Ius civile. Direito civil; é o direito aplicável aos cidadãos romanos.

Ius gentium. O direito aplicável aos estrangeiros.

Locatio-conductio. Contrato de locação.

Locatio-conductio operarum. Locação de serviços.

Locatio-conductio operis. Locação de obra.

Locatio-conductio rei. Locação de coisa.

Locator. Aquele que aluga; locador.

Mandatum. Mandato.

Mercēs ou pretium. Salário, remuneração.

Operae. Obras, serviços.

Peregrini. Estrangeiros.

Praestare. Prestar.

Pretor peregrino. Figura criada em 242 a. C. e cuja jurisdição se estende aos estrangeiros residentes em Roma (*peregrini*), regulando as relações entre os *peregrini* e entre os *peregrini* e os *cives romani*.

Pretor urbano. Figura criada em 367 a. C., o pretor urbano tinha como função aplicar o direito na cidade.

Res. Coisa.

Societas. Sociedade.

REFERÊNCIAS

Arendt, Hannah.

2001 *A Condição Humana*. Lisboa: Relógio D'Água Editores.

Bonfante, Pietro

1925 *Solidarietà o Mutua Fideiussione?: Scritti Giuridici Vari, IV. – Studi Generali*. Roma: Attilio Sampaolesi Editore.

Carrilho, Fernanda

2006 *Dicionário de Latim Jurídico*. Coimbra: Edições Almedina.

Correia, Alexandre Augusto de Castro

1960 'As Obrigações Solidárias em Direito Romano'. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. Volume LV.

Costa, Mário Júlio de Almeida

2009 *Direito das Obrigações*. Coimbra: Edições Almedina.

Cruz, Sebastião

1984 *Direito Romano (IUS ROMANUM) I*, Introdução. Fontes. Coimbra: Coimbra Editora.

Cura, António Alberto Vieira

1995 *Corpus Iuris Civilis, Algumas indicações sobre a forma de consultar as Institutiones e o Digesto*. Coimbra: Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

2003 *Mora Debitoris no Direito Romano Clássico (Contributo para o seu Estudo)*. Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Históricas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Justo, A. Santos

2006 *Direito Privado Romano II (Direito das Obrigações)*, 2^a edição, Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Ivridica* 76. Coimbra: Coimbra Editora.

2008 'O Contrato de Trabalho no Direito Romano (*Locatio-Conductio Operarum*)'. Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Ivridica* 92. Universidade de Coimbra. pp. 775-800.

2010 *Breviário de Direito Privado Romano*. Coimbra: Coimbra Editora.

Longo, Carlo

1936 *Corso di Diritto Romano – Obligazioni*. Milão: Dott. A. Giuffré Editore.

Martinez. Pedro Romano

2007 *Direito do Trabalho*. Coimbra: Edições Almedina.

Mesquita, José Andrade

2004 *Direito do Trabalho*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

Sacconi, Giuseppina

1973 *Studi Sulle Obligazioni Solidali da Contratto in Diritto Romano*. Università di Roma, Milano – Dott. A. Giuffré Editore.

Varela, João de Matos Antunes

2004 *Das Obrigações em Geral*. Vol. I. Coimbra: Livraria Almedina.

A Solidariedade no Âmbito da *Locatio-Conductio Operarum***Solidarity Within the *Locatio-Conductio Operarum*****Sumário****Summary**

O atual direito português reflete, em muitos dos seus institutos e figuras jurídicas, a influência profunda do direito romano. Este artigo pretende analisar, em dois períodos distintos da história do direito romano, ou seja, o período clássico e o período justiniano, o regime das obrigações solidárias, enquanto obrigações que se caracterizam pela existência de uma pluralidade de sujeitos, e, mais especificamente, o regime da solidariedade no âmbito da *locatio-conductio operarum*, enquanto contrato de natureza consensual que alguns autores consideram ser a génese do contrato de trabalho moderno.

Palavras-chave: Direito Romano, direito das obrigações, obrigações solidárias, contrato de locação, *locatio-conductio operarum*.

Portuguese law reflects in many juridical instances the profound influence of the Roman law. This article aims to analyse throughout two distinct periods, the classical and the Justinian periods of the Roman Law, the regime of solidary obligations as obligations characterised by the existence of a plurality of subjects, and more specifically, the regime of solidarity within the *locatio-conductio operarum* as a contract of consensual nature which some authors consider the genesis of the modern work contract.

Key words: Roman Law, obligations law, solidary obligations, location contract, *locatio-conductio operarum*.